

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.978-B, DE 2013 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe sobre a extração/exploração, comércio e exportação do nióbio, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de n.ºs. 1581/15, 11088/18, e 11249/18, apensados (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e dos de n.ºs. 1581/15, 11088/18, e 11249/18, apensados (relator: DEP. SERGIO SOUZA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1581/15, 11088/18 e 11249/18

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Para que seja feita a extração/exploração do nióbio em território nacional as empresas que desenvolvem ou que desejarem vir a desenvolver esta atividade deverão ser devidamente cadastradas e autorizadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único: Estas empresas deverão atualizar o seu cadastro e renovar seu pedido de autorização de extração/exploração junto ao Ministério de Minas e Energia no prazo de 60 dias, contados da publicação desta Lei.

Art.2º Para que seja autorizada a continuidade ou o desenvolvimento de nova atividade de extração/exploração de nióbio, alguns requisitos deverão ser observados:

I – informar e comprovar documentalmente o local exato onde está sendo realizada a extração/exploração do nióbio;

II – informar, trimestralmente, a quantidade do minério que foi extraído pela empresa em cada localidade;

III – informar, anualmente, para quem, e em qual quantidade foi vendido o nióbio.

Parágrafo único: A não observância dos requisitos contidos nos dispositivos dos incisos do artigo anterior considera-se infração à norma e implica a suspensão imediata das atividades de exploração do minério, bem como a pena de multa em valor equivalente ao pago pelo consumidor final pelo nióbio na proporção de toda a quantidade que foi extraída pela empresa autuada no ano anterior ao da infração.

Art. 3º Caso o nióbio seja explorado por uma empresa que faça também o seu beneficiamento, essa deverá prestar, além das informações referidas no art. 2º, também informações sobre as quantidades que são beneficiadas, bem como quanto e para quem é vendido o produto já beneficiado, sob pena de incidência do previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art 4º Todas as empresas que atuam em território nacional e que compram, revendem ou exportam o nióbio, seja beneficiado ou não, são obrigadas a informar aos órgãos competentes todos os dados de suas transações e toda a cadeia produtiva: partes envolvidas, quantidades, empresas de extração, locais de extração, valores, beneficiadoras, exportadoras, importadoras, compradores.

Art. 5º Fica vedada a extração/exploração de nióbio e o seu beneficiamento em território nacional, bem como a sua exportação, por empresas que não sejam 100% constituídas de capital nacional.

Art. 6º Fica vedada a extração/exploração do nióbio em área de reserva indígena, salvo em caso específico que vier a ser regulamentado em decreto.

Art 7º Será elaborado, no período de 90 dias, contados após a publicação desta Lei, regulamento que implementará a instituição de uma política de desenvolvimento da atividade de extração e exploração do nióbio em território nacional, estabelecendo as diretrizes que serão implementadas no setor, as formas de fixação de preços no mercado internacional, de fiscalização e controle, as sanções a serem aplicadas, bem como normas complementares ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento a presente proposição tendo em vista o inegável fato de sermos os detentores de 98% das reservas de nióbio do mundo, matéria que impõe haja maior controle e fiscalização por parte do poder público.

Mais do que isso, deveria haver uma política de exploração e fixação de preços no mercado internacional o que poderia alavancar em muito o valor pago pelo nosso nióbio,

riqueza que somente nós temos.

Como apresentada, trago apenas uma iniciativa propositiva acerca da matéria, que, por sua relevância, mereceria maior atenção das autoridades competentes, às quais confio a fundamental atribuição de regulamentar a norma trazendo importantíssimas contribuições para disciplinar as questões que envolvem essa nossa tão valiosa matéria prima.

Transcrevo parte de texto extraído do sítio do Ministério de Minas e Energia, apenas para sedimentar o alegado na justificativa:

“O Brasil possui 98% das jazidas de nióbio e é responsável por 97% da produção deste metal”, afirmou o secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), Claudio Scliar, durante palestra nesta terça-feira, 3 de abril, no Clube de Engenharia do Rio de Janeiro. O debate intitulado de “Nióbio e o desenvolvimento estratégico do Brasil” tratou da necessidade de uma gestão consciente da riqueza natural.

Segundo Scliar, com 97% de participação, o Brasil é o maior produtor do metal usado nas indústrias aeroespacial, aeronáutica e nuclear em todo o mundo. Dados de 2010 apresentados durante o encontro mostram que a reserva brasileira de nióbio é de 4,1 milhões de toneladas, 98% da mundial, e que a produção de nióbio no País chegou a 52,3 mil toneladas.

Em 2011, o Brasil exportou 70 mil toneladas de nióbio, o que representa US\$ 1,8 bilhão. Scliar destacou a importância do metal para o desenvolvimento de novas tecnologias: “hoje o nióbio é usado em placas eletrônicas, aparelhos celulares e equipamentos domésticos”.

De acordo com o secretário, duas empresas são efetivamente responsáveis pela produção no Brasil. Instalada na cidade de Araxá, em Minas Gerais, a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração (CBMM) responde por aproximadamente 90% da produção nacional e mundial. A Anglo American Brazil Ltda., localizada em Catalão, Goiás, é responsável pelos 10% restantes.”

Conto com o apoio de meus pares para, no mínimo, debater a questão a fundo e aprovar proposição que preserve e valorize uma matéria prima que nosso país tem em abundância e, principalmente, a detém quase que exclusivamente (98% das jazidas mundiais).

Câmara dos Deputados, 19 de fevereiro de 2013.

Giovani Cherini
PDT - RS

PROJETO DE LEI N.º 1.581, DE 2015 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre o regime de aproveitamento de nióbio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4978/2013. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CFT, PARA ANÁLISE DO MÉRITO DAS PROPOSIÇÕES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o regime de aproveitamento de nióbio no país.

Art. 2º O aproveitamento de nióbio compreende a pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento do minério, comercialização e fechamento da mina.

Parágrafo único. O aproveitamento de nióbio ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I – defesa do interesse nacional;

II – incentivo à produção nacional;

III – incentivo à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na exploração do nióbio;

IV – compromisso com a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º As atividades de aproveitamento de nióbio de que trata o art. 2º serão reguladas e fiscalizadas pela União e serão exercidas mediante concessão precedida de licitação, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Parágrafo único. O poder concedente definirá as áreas a serem licitadas.

Art. 4º As concessões de exploração de nióbio terão prazo de duração de, no máximo, trinta anos, prorrogáveis por igual período, nas condições estabelecidas no contrato de concessão.

Parágrafo único. As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário, no prazo de até vinte e quatro meses anteriores à data final do respectivo contrato de concessão.

Art. 5º O aproveitamento de nióbio em áreas situadas em faixa de fronteira será sujeito ao assentimento prévio, nos termos da lei.

Art. 6º São competências do poder concedente:

I - promover estudos visando à delimitação de áreas, para efeito de licitação para concessão de lavra de nióbio;

II - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de lavra de nióbio, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

III - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do bem mineral e de preservação do meio ambiente;

V - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na pesquisa e lavra;

VI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas;

VII - consolidar, anualmente, as informações sobre as reservas nacionais de nióbio, responsabilizando-se por sua divulgação;

VIII - articular-se com órgãos estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis ao aproveitamento de nióbio.

IX - autorizar a cessão do contrato de concessão, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Nas licitações de concessão de aproveitamento de nióbio, aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

I - o bloco objeto da concessão;

II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

III - os critérios de julgamento da licitação;

IV - as regras e as fases da licitação;

V - as regras aplicáveis para a participação dos proponentes;

VI - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;

VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

IX - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

X - a exigência mínima de conteúdo local; e

XI - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento de nióbio em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do caput, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características do bloco licitado, limitado a três anos.

§ 4º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pelo poder concedente.

§ 5º Ao final do prazo de pesquisa, o concessionário deverá apresentar relatório nas condições estabelecidas pelo poder concedente, sob pena de caducidade da concessão e multa equivalente a cinquenta por cento do valor da garantia prestada pelo concessionário.

Art. 8º. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão de direitos minerários serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - o bônus de descoberta;
- III - a participação da União no resultado da lavra;
- IV - o programa exploratório mínimo.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros critérios de julgamento no edital de licitação.

Art. 9º Os custos incorridos pelo poder concedente nos estudos prévios à licitação deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma do edital.

Art. 10. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - definição do objeto;
- II - a obrigatoriedade de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e lavra;
- III - a obrigatoriedade de o concessionário informar, trimestralmente, a quantidade do minério extraída;

IV - a obrigatoriedade de o concessionário informar, anualmente, as negociações, comprador e quantidade, de venda do nióbio;

V - o direito do concessionário à propriedade da lavra;

VI - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório;

VII - os procedimentos para fiscalização das atividades de aproveitamento mineral e as penalidades aplicáveis;

VIII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contratos;

IX - a indicação das garantias a serem fornecidas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato;

X - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao poder concedente;

XI - prazo de vigência do contrato de concessão;

XII - a obrigatoriedade de o concessionário destinar percentual de seu faturamento à pesquisa relacionada ao aproveitamento de nióbio.

Art. 11. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão estabelecidos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º Em caso de extinção da concessão, o concessionário será responsável pela remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar os danos decorrentes de suas atividades.

Art. 12. O art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

VI - as jazidas de nióbio, no que for contrário a este Decreto-Lei. (NR)”

Art. 13. O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Art. 14. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

.....
V - nióbio: 5% (cinco por cento). (NR)”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nióbio é considerado como um dos metais do futuro, com possibilidades de aplicação em diversas atividades, como na produção de tipos de aços inoxidáveis e ligas de metais não ferrosos destinados ao transporte de água, petróleo e outros líquidos, em razão de ser um agente anticorrosivo, resistente aos ácidos mais agressivos.

Além da quase totalidade das reservas, o Brasil ocupa a liderança absoluta na sua produção, com 92% da produção mundial de nióbio.

Embora a Constituição Federal, em seu art. 20, estabeleça que os recursos minerais pertencem à União, a exploração de nióbio não vem dando o adequado retorno para a população brasileira.

É fundamental que o Poder Concedente tenha maior controle da exploração desse tão importante minério. O Brasil precisa aproveitar melhor essa posição de liderança nas reservas de nióbio.

Essa proposição visa apresentar um marco regulatório exclusivo para a exploração do nióbio, de forma a permitir que a lavra do minério beneficie toda a população brasileira.

A proposta tem a vantagem de tornar mais transparente o processo de outorga de concessões de lavra, oferecendo igualdade de oportunidades a todos os interessados, além de permitir maior controle do Estado do aproveitamento do mineral.

Outra alteração se refere ao aumento da contribuição financeira do concessionário ao poder concedente, o que é justo, tendo em vista o poder de

mercado do Brasil na comercialização mundial de nióbio. Não é razoável que a contribuição financeira da exploração de nióbio seja a mesma dos demais minerais em que os concessionários sofrem acirrada concorrência no mercado mundial.

Em razão dos grandes benefícios que a proposta confere, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de

radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967](#))

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ao fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da

administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins

de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....
 § 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....
 § 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 5º [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

PROJETO DE LEI N.º 11.088, DE 2018 **(Do Sr. Domingos Sávio)**

Dispõe sobre o exercício das atividades de mineração de nióbio, terras raras, minérios radiativos e outros minerais estratégicos em todo o território nacional, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4978/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a concessão das atividades de mineração de nióbio, terras raras, minérios radiativos e outros minerais considerados estratégicos, em todo o território nacional, restrita a empresas nacionais.

Parágrafo único. Considera-se como empresa nacional, para os efeitos desta lei, aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no país.

Art. 2º A relação dos minérios e minerais considerados estratégicos, bem como a regulamentação necessária para os efeitos desta Lei será objeto de Decreto do Presidente da República.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de, ao longo do tempo, ter enfrentado inúmeros entraves e problemas para o desenvolvimento do setor mineral, o Brasil é, claramente, um país com imensa vocação para a mineração, sendo detentor de grandes reservas minerais e um dos importantes produtores minerais em todo o planeta.

Por isso mesmo, cumpre-nos adotar algumas medidas protetivas para esse importante setor de nossa economia, capaz de gerar milhares de empregos diretos e indiretos, e de impulsionar nossa arrancada rumo a um desenvolvimento econômico duradouro e sustentável.

Dentre os produtos mais importantes para o futuro da mineração, em nível mundial, cabe salientar o papel do nióbio, empregado em uma diversidade de usos, tais como ligas de aços especiais, de alta resistência a choques, à combustão e à corrosão, com elevado índice de elasticidade e, por isso mesmo, apropriado para uso na indústria aeronáutica e aeroespacial, turbinas a gás, ligas supercondutoras, soldas elétricas e até mesmo na fabricação de peças para reatores nucleares.

Também de grande importância são as terras raras, importantíssimas para o desenvolvimento de novas tecnologias e equipamentos da área de telecomunicações.

Além disso, depois de muito tempo relegados a um segundo plano, em razão de preocupações a respeito da segurança operacional e ambiental de centrais elétricas nucleares, os minérios nucleares são novamente procurados para uso na produção de energia limpa, com o intuito de reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa e do tão temido aquecimento global.

É em razão da tremenda importância desses produtos minerais para o desenvolvimento futuro de nosso país e, principalmente, para evitar a desnacionalização de sua posse e garantir o seu melhor aproveitamento para o benefício de todo o povo brasileiro que vimos apresentar a presente proposição, solicitando o valioso e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, vê-la transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

PROJETO DE LEI N.º 11.249, DE 2018 **(Do Sr. Takayama)**

Limita a exportação e a exploração de materiais estratégicos como o grafeno e nióbio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4978/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração e a exportação de produtos considerados estratégicos, do grafeno e do nióbio no Brasil necessitam de autorização especial do Congresso Nacional.

Art. 2º O poder executivo regulamentará os produtos considerados estratégicos.

Art. 3º Todas as jazidas de nióbio e grafeno no Brasil devem ser mapeadas e protegidas pelo poder público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui inúmeras reservas de produtos naturais que são de valor inestimável. Muitos minerais necessários para construção das tecnologias mais avançadas são encontrados abundantemente no Brasil.

Há uma necessidade de se preservar estes produtos estratégicos. Há uma necessidade de se controlar mais a forma que estes produtos são explorados no país, de forma a se evitar a exploração desenfreada e a consequente perda destas reservas estratégicas.

Temos de investir mais em tecnologia, o Brasil possui todos os pré-requisitos para ser um grande exportador de tecnologias, como Coréia do sul e Estados Unidos. Não podemos mais permitir que os países estrangeiros comprem nossa matéria prima a preço de banana e nos vendam sua tecnologia, feita com nossa matéria prima, a preços exorbitantes.

Em razão disto, proponho o presente projeto de lei para proteção da exploração e da exportação destes materiais, que, conjuntamente com o fomento e o investimento em tecnologia, irá trazer ao país grande avanço tecnológico.

Peço aos nobres pares apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2018.

Takayama
Deputado Federal

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, de autoria do nobre Deputado GIOVANI CHERINI, destina-se a estabelecer uma política nacional para a produção de nióbio.

Em seu art. 1º, prevê a autorização do Ministério das Minas e Energia para execução da atividade. Em seu art. 2º obriga o empreendedor a informar a localização da jazida, a relatar trimestralmente a extração realizada e anualmente a

relação de compradores do minério. Em seu art. 3º, estende a obrigação de informar aos resultados do beneficiamento da substância. O art. 4º obriga ao acompanhamento econômico da cadeia produtiva do nióbio.

A proposta restringe, em seu art. 5º, a exploração do nióbio a empresas de capital nacional. O art. 6º, enfim, veda a extração do mineral em áreas de reserva indígena, excetuados os casos de autorização na forma de decreto.

À proposição principal encontram-se apensados os seguintes textos:

- i. Projeto de Lei nº 1.581, de 2015 – de autoria da ilustre Deputada GORETE PEREIRA, trata de das diretrizes e procedimentos para o aproveitamento do nióbio. Estabelece, entre outros aspectos, a concessão de lavra por meio de licitação e eleva o teto de alíquota da CFEM.
- ii. Projeto de Lei nº 11.088, de 2018 – do nobre Deputado DOMINGOS SÁVIO, restringe a mineração de nióbio e outros minerais para empresas nacionais.
- iii. Projeto de Lei nº 11.249, de 2018 – oferecida pelo nobre Deputado TAKAYAMA, sujeita a autorização do Congresso Nacional a concessão de outorgas para lavra de nióbio e grafeno.

A matéria encontra-se sujeita a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

Compete-nos, pois, apreciá-la, nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado de nióbio tem atraído as atenções, seja pela variedade de aplicações a que esse metal pode ser destinado, seja pela elevada presença da substância em nosso País.

No entanto, por mais que possamos louvar o interesse de nossos Pares na defesa do bom uso de nossos recursos minerais, não podemos concordar

com o teor das proposições ora analisadas, pelas razões que passamos a expor.

O nióbio é, de fato, um metal de grande interesse, com amplo emprego na indústria siderúrgica. É usado para produzir aços especiais, em que é adicionado em mínimas quantidades, de cerca de 100 gramas por tonelada ou menos, melhorando suas características de elasticidade e resistência. São ligas utilizadas em construção civil, em ferrovias, em dutos de alta pressão e em peças de automóveis, caminhões e outros veículos. Ligas especiais com maior presença de nióbio têm aplicação em turbinas, em aeronaves, em foguetes.

Compostos de nióbio são usados também em uma variedade de processos industriais, destacando-se a produção de biocombustíveis.

Outra interessante propriedade do nióbio é a de não interferir no organismo humano, sendo utilizado, portanto, para instrumentos cirúrgicos, para próteses e até para joias hipoalergênicas.

O nióbio, enfim, tem características de supercondutor, sendo interessante a sua aplicação em equipamentos de radiologia e de ressonância magnética.

As reservas em operação no Brasil representam apenas cerca de 20% das reservas de nióbio no mundo. Há, portanto, poucas reservas no mundo em produção fora do Brasil, e por isso o Brasil ostenta a posição privilegiada quando consideradas apenas reservas em operação (cerca de 95%).

Graças a essa conjuntura e do pioneirismo dos produtores brasileiros, o Brasil tem sido responsável por mais de 90% da produção mundial de nióbio. As três empresas que detêm essa produção no País são capazes de beneficiar e industrializar o minério, obtendo produtos intermediários de elevado valor agregado. Em decorrência disso, a exportação de minério bruto é inexistente. Quase todo o nióbio brasileiro é exportado na forma de liga ferro-nióbio, de óxido de nióbio de alta pureza.

Apesar disso, é preciso esclarecer que o nióbio não é um metal raro. Há depósitos de minério de nióbio em vários países, com destaque para o Canadá, segundo produtor da substância, e de vários outros países, tais como Austrália, Gabão, Maláui e Tanzânia. Essas jazidas são comercialmente viáveis.

Além disso, a quantidade de nióbio consumido mundialmente é

relativamente pequena, pois o produto entra na composição de ligas ou em processos industriais em pequenas quantidades. Desse modo, o volume de nióbio disponível nas reservas conhecidas é muitas vezes maior do que a necessidade previsível. Só a reserva de Araxá, em Minas Gerais, seria capaz de atender à demanda mundial por cerca de duzentos anos.

Devemos, assim, creditar o sucesso brasileiro nesse mercado à qualificação dos produtores de nosso país. Essas empresas desenvolveram tecnologia para oferecer produtos beneficiados de elevada qualidade, satisfazendo a indústria e mantendo os preços do nióbio em níveis estáveis e competitivos.

Deve-se frisar, ainda, que o nióbio não é insubstituível. Em quase todas as aplicações, pode ser trocado por outros elementos que apresentam propriedades semelhantes, em especial o vanádio, o tântalo e o titânio. E, no caso dos minérios desses elementos, o Brasil não dispõe de situação vantajosa.

No caso do tântalo, o Brasil dispõe de cerca de 30% das reservas conhecidas, ficando atrás da Austrália, que hospeda 60% dessas reservas. Países africanos como Ruanda, Congo, Nigéria e Moçambique já competem nesse mercado.

No caso do vanádio, a posição brasileira é ainda mais modesta, estando o mercado dominado por outros grandes países mineradores, notadamente a China, a África do Sul e a Rússia.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, preocupa-se com a obtenção de informações sobre a exploração e uso do nióbio. Ressalte-se, nesse aspecto, que a União já detém pleno controle da atividade de mineração no país. Cabe a ela, nos termos da lei, autorizar a pesquisa mineral e a outorga de concessão de lavra.

As empresas mineradoras são obrigadas pela legislação a apresentar ao Poder Concedente, mesmo antes do início de operação de uma mina, seu Plano de Aproveitamento Econômico, contendo, entre outros dados, o método de mineração a ser adotado, a escala de produção prevista e a forma de beneficiamento do minério. Devem, também, fornecer previamente a localização exata da área onde será realizada a lavra.

Além disso, devem apresentar Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior, que deverá conter, entre outros, dados sobre método de

lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor das substâncias minerais extraídas; modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador; quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado; e investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa; além do balanço anual da empresa.

A proteção desse mercado para empresas de capital nacional é também aspecto desfavorável para a posição brasileira. Este é dominado pela CBMM, que opera em Minas Gerais, com maioria acionária do grupo nacional Moreira Salles, mas com importante participação societária (30%) de capitais chineses, japoneses e sul-coreanos. A empresa chinesa China Molybdenum Company (CMOC), adquiriu os negócios de nióbio no Brasil da empresa britânica Anglo American, que operava em Goiás. A empresa peruana Minsur, enfim, detém o controle societário da Mineração Taboca, que opera no Amazonas e beneficia minério oriundo de Rondônia.

Desse modo, a imposição de exigência de capital nacional teria o efeito imediato de paralisar a exploração de nióbio no País, com gravíssimas consequências para a participação brasileira nesse mercado. Além das empresas, seriam afetadas as regiões onde ocorrem as atividades, os entes da federação que recebem a CFEM e a balança comercial brasileira.

Por essas razões, nos posicionamos pela rejeição da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013.

Examinaremos, a seguir, os textos apensados.

A concessão de lavra por meio de licitação, pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, é igualmente inoportuna, pois as reservas conhecidas já são exploradas regularmente. Sua imposição daria, ademais, tratamento desigual e inapropriado ao nióbio em relação aos demais bens minerais, o que nos leva a nos posicionarmos contrariamente à matéria.

Quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), ressaltamos que esta Casa já apreciou a questão, elevando a alíquota referente ao nióbio de 2% para de 3%, por intermédio da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

Em relação ao Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, que reserva a

exploração do mineral a empresas nacionais, somos contrários à matéria pelas razões já expostas. O mercado abriga importante participação de capital estrangeiro, que vem contribuindo para o avanço da atividade minerária no País, sendo indesejável desorganizar essa atividade. Somos, pois, contrários à iniciativa.

O Projeto de Lei nº 11.249, de 2018, sujeita as concessões de lavra de certas substâncias a aprovação pelo Congresso Nacional. Trata-se de norma que irá burocratizar e dificultar uma atividade econômica de mérito para o País, sem benefícios que justifiquem a medida, o que nos leva a optar por sua rejeição.

Nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013. Em relação aos apensados, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 11.249, de 2018.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.978/2013 e os Projetos de Lei nºs 1.581/2015, 11.088/2018, e 11.249/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Cleber Verde, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, de autoria do nobre Deputado GIOVANI CHERINI, dispõe sobre a extração/exploração, comércio e exportação do nióbio, e dá outras providências, destinando-se, em suma, a estabelecer uma política nacional para a extração e comercialização de nióbio.

O artigo 1º do referido projeto prevê a obrigatoriedade de autorização do Ministério das Minas e Energia para extração/exploração do nióbio em território nacional. O artigo 2º, por sua vez, determina que o empreendedor informe a localização da jazida, bem como relate trimestralmente a extração realizada e anualmente a relação de compradores do minério. No mesmo sentido, o artigo 3º estende a obrigação de informar aos resultados do beneficiamento da substância.

O art. 4º prevê que todas as empresas que atuam em território nacional e que comprem, revendem ou exportam o nióbio são obrigadas a informar aos órgãos competentes todos os dados de suas transações e toda a cadeia produtiva. O artigo 5º veda a exploração do nióbio por empresas que não sejam 100% constituídas de capital nacional. O artigo 6º veda expressamente a extração do mineral em áreas de reserva indígena, excetuados os casos de autorização na forma de decreto.

E o artigo 7º, por fim, determina a elaboração, no período de 90 dias contados após a publicação desta Lei, de regulamento que implementará a instituição de uma política de desenvolvimento da atividade de extração e exploração do nióbio em território nacional, estabelecendo as diretrizes que serão implementadas no setor, as formas de fixação de preços no mercado internacional, de fiscalização e controle, as sanções a serem aplicadas, bem como normas complementares ao disposto nos artigos anteriores

A justificação apresentada pelo autor salienta o fato do Brasil ser detentor de 98% das reservas de nióbio do mundo, demandando maior controle e fiscalização por parte do poder público. Segundo ele, *“mais do que isso, deveria haver uma política de exploração e fixação de preços no mercado internacional o que*

poderia alavancar em muito o valor pago pelo nosso nióbio, riqueza que somente nós temos.”.

Encontram-se apensados à proposição principal: (i) o Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, que trata de das diretrizes e procedimentos para o aproveitamento do nióbio e estabelece, entre outros aspectos, a concessão de lavra por meio de licitação e eleva o teto de alíquota da CFEM (Deputada GORETE PEREIRA); (ii) o Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, que restringe a concessão das atividades de mineração de nióbio, terras raras, minérios radiativos e outros minerais considerados estratégicos, em todo o território nacional. (Deputado DOMINGOS SÁVIO); e (iii) o Projeto de Lei nº 11.249, de 2018, que sujeita a concessão de outorgas para lavra de nióbio e grafeno à autorização do Congresso Nacional (Deputado TAKAYAMA).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, RICD).

Submetido à Comissão de Minas e Energia, foi emitido parecer pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, e pela REJEIÇÃO dos apensados: Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e Projeto de Lei nº 11.249, de 2018.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou

diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.1996, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Nas Quatro proposições ora em análise, não se vislumbra qualquer aumento ou diminuição de despesa ou de receita da União, porquanto as matérias visam a somente regulamentar a extração do metal nióbio. Somos, portanto, pela não implicação financeiro orçamentária da matéria.

Quanto ao mérito, temos de realçar que o nióbio é um metal de relevância internacional em razão de sua utilização estratégica e diversificada, sendo utilizado na fabricação de inúmeros produtos. A título de exemplo, entre suas utilizações comerciais, podemos citar dispositivos médicos, como o marca-passo e aparelhos de ressonância magnética, carros, pontes, turbinas de avião, mísseis, usinas nucleares, sensores de sondas espaciais, entre outros.

Em razão de sua relevância, o nióbio foi destacado inúmeras vezes no Plano Nacional de Mineração 2030, elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, vejamos:

"Em relação ao nióbio, a posição do Brasil no contexto internacional é marcante, com o País respondendo por 98% da produção mundial. A taxa média anual de crescimento da produção, entre 2000 e 2008, foi de 6% (Figura 1.25). O total da produção no Brasil é utilizada integralmente pela Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM (MG), Mineração Catalão de Goiás (GO) (Anglo American) e, em menor escala, a Mineração Taboca (AM), que operam de forma integrada, utilizando o concentrado para a produção da liga ferro-nióbio, outras ligas e o óxido de nióbio. Não há comercialização do minério bruto ou concentrado (pirocloro) no mercado interno ou externo. As reservas de nióbio no Brasil estão localizadas nos estados de Minas Gerais, Amazonas e Goiás. Em 2008, a cotação da liga de ferro- Contexto Mundial e o Setor Mineral 39 nióbio atingiu o preço médio de US\$ 33 mil/t, refletindo a valorização das commodities internacionais. Em 2006, a cotação média foi próxima a US\$ 14 mil/t.

[...]

Mas pode-se considerar o minério de ferro como essencial para o País, por sua importância nas exportações (10%) e também pelo potencial que apresenta para catalisar o desenvolvimento local/regional e da indústria do País a partir da transformação mineral a jusante e ampliação do conteúdo nacional em bens e serviços para o setor mineral. Outro exemplo importante é o nióbio, cujas reservas e produção representam mais de 90% do mundo. Além do aspecto da potencialidade das reservas brasileiras, destaca-se o desenvolvimento tecnológico e de mercado promovido pela CBMM para o uso desse metal.

[...]

O entendimento de mineral estratégico neste PNM-2030 compreende três situações: i) minerais que o País importa em grande escala, como potássio, fosfato, carvão mineral metalúrgico e aqueles para os quais há possibilidade de importação em futuro próximo, como é o caso do urânio; ii) minerais cuja demanda é crescente e que deverá se expandir ainda mais nas próximas décadas por causa do uso em produtos de alta tecnologia, a exemplo das terras-raras, lítio, tântalo, térbio e cobalto e iii) minerais que o Brasil apresenta vantagens comparativas naturais e conquistou liderança internacional, tais como o minério de ferro e nióbio.

No entanto, algumas incongruências se apresentam tanto nos projetos ora analisados como nos debates na academia e na imprensa que se fazem em torno desse tema. A primeira questão que deve ser esclarecida é que, embora das reservas em operação no mundo, 95% estejam em solo brasileiro, das reservas totais de nióbio no mundo, estima-se, estão presente em solo brasileiro 20%, ou seja, não há monopólio natural do Brasil para esse minério, mas mera capacidade técnica e oportunidades/custo de exploração que permitem ao país vantagem momentânea na comercialização.

De fato, economias pujantes, como Estados Unidos, Rússia, Gabão, Maláui, Austrália e Tanzânia, se apresentam como potenciais novos fornecedores de nióbio, com viabilidade preliminar já calculada. Canadá já tem plantas de nióbio em operação e concorre com os produtores nacionais. Além disso, a capacidade de produção atual de produtos de nióbio é duas vezes maior do que a demanda mundial. Isso, por um lado explica a razão de fornecedores em potencial não terem entrado no mercado e, por outro, coloca como desafio a busca por aumento da demanda.

Ademais, o Nióbio pode ser substituído por metais como o titânio e o vanádio. Esses metais, inexpressivos nas jazidas brasileiras, existem em relativa abundância em países como África do Sul, Rússia e China, no caso do Vanádio, e África do Sul, Índia, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Ucrânia, Japão e China, no caso do titânio. Para alguns usos, o nióbio pode igualmente ser substituído pelo tungstênio, tântalo ou molibdênio.

Desta forma, percebe-se que não se pode, por meio de projetos de lei, impor ônus aos produtores nacionais nem devassar as informações, técnicas e segredos industriais desenvolvidos nacionalmente, pois isso tenderia a desequilibrar um mercado, que situacionalmente é favorável ao Brasil, mas que pode rapidamente perecer, frente à possibilidade de extração do minério por outros países ou mesmo a sua substituição por outros minérios. Há de se manter viável, economicamente, a extração brasileira.

Da mesma sorte, não se pode restringir a exploração do nióbio a empresas exclusivamente nacionais, o que depõe contra a livre iniciativa e esbarra nos limites do art. 176 da Constituição Federal.

Analisando detidamente cada um dos projetos apensados, temos que:

- O Projeto de lei nº 4978, de 2013, em seus três primeiros artigos, faz exigências já estipuladas por leis e pelos regimentos da Agência Reguladora e do Ministério de Minas e Energia. Já em seu art. 4º, exige a divulgação de segredos industriais. No art. 5º, estabelece diferenciação entre empresas de capital nacional e de capital estrangeiro, o que é vedado constitucionalmente e gera distorções econômicas indesejáveis.
- O Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, dificulta a exploração do nióbio no Brasil e ameaça, se aprovado, a liderança mundial brasileira neste mercado. Ademais, está desatualizado, no que tange à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), uma vez que o Congresso nacional já regulamentou a situação na Lei 13.540, de 2017.

- O Projeto de Lei nº 11.088 de 2018 estabelece diferenciação entre empresas de capital nacional e de capital estrangeiro, o que é vedado constitucionalmente e gera distorções econômicas indesejáveis.
- O Projeto de Lei nº 11.249 de 2018 igualmente desconhece o texto do art. 176, e impõem indevida exigência de autorização especial, pelo Congresso Nacional, para exploração e exportação de minerais estratégicos.

Assim, por considerarmos que os projetos de leis ora analisados não trazem benefícios econômicos, sociais, ambientais ou industriais à cadeia de exploração e comercialização do nióbio, nosso VOTO é pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4.978, de 2013; do Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, do Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e do Projeto de Lei nº 11.249, de 2018. No MÉRITO, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, e todos os seus respectivos apensados, quais sejam o Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, o Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e o Projeto de Lei nº 11.249, de 2018.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.978/2013, e dos PL's nºs 1.581/2015, 11.088/2018, e 11.249/2018, apensados; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 4.978/2013, e dos PL's nºs 1.581/2015, 11.088/2018, e 11.249/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Sidney Leite, Walter Alves, Darcísio Perondi, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Lafayette de Andrada, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO